

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1393/77

INTERESSADO: INSTITUTO DE ENSINO "TABAJARA", Capital

ASSUNTO : Solicitação de matrícula no curso de alunos sem a idade exigida pela lei

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 982/77 - CESG - Aprov. em 16/11/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A COGSP encaminha ao CEE este protocolado nestes termos:

1.1 "Constam do presente expediente quatro ofícios, todos eles da lavra do sr. Diretor do "Instituto de Ensino Tabajara" e dirigidos ao nobre Presidente do Egrégio CEE. Esses ofícios são:

nº 3/77 - pertinente ao aluno Geraldo Luiz de Oliveira Kloppel, nascido a 22/5/1957 (fls. 2).

nº 4/77 - pertinente ao aluno Marcos Lopes Utempergher, nascido a 6/3/1957 (fls. 7).

nº 6/77 - referente ao aluno Paulo Vicente Vaz, nascido a 29/5/1957 (fls. 12).

nº 7/77 - referente ao aluno Reginald Pommelli Júnior, nascido a 21/08/1957 (fls. 17).

Esses quatro alunos foram matriculados no Curso Supletivo, modalidade de Suplência do "Instituto de Ensino Tabajara", respectivamente com:

Geraldo Luiz : 18 anos, 8 meses e 21 dias

Marcos : 18 anos, 10 meses e 14 dias

Paulo Vicente : 18 anos, 7 meses e 23 dias

Reginald : 18 anos, 5 meses e 27 dias.

Desses ofícios consta o pedido de convalidação de matrícula dos alunos supra-relacionados, todos eles matriculados "sem ter a idade exigida por lei", e segundo o signatário dos mesmos, devido a um lapso da Secretaria".

"Os quatro casos foram à 14ª DE, onde se fez ouvir a sra. Supervisora Pedagógica do Estabelecimento de Ensino em causa. Em suas Informações, respectivamente a fls. 5 e 6, 10 e 11, 15 e 16, e 20 e 21, a referida autoridade escolar historia inicialmente a situação de funcionamento do Curso Supletivo, modalidade Suplência, do Instituto de Ensino "Tabajara", absolutamente regular".

"Ao assumir a Supervisão do Estabelecimento em causa após as matrículas do quatro alunos arrolados na inicial deste, a sra. Supervisora Pedagógica opinou por submeter os casos citados à apreciação do Colendo CEE, de vez que não há irregularidade na documentação escolar dos interessados."

"A irregularidade que se configura, cristalinamente, é a matrícula dos quatro alunos retro-referidos, no Curso Supletivo, modalidade Suplência, sem os 19 anos exigidos por lei: item "a" do § 1º do art. 9º, da Deliberação CEE nº 14/73".

2. APRECIÇÃO

2.1 De acordo com o histórico podemos constatar que os quatro alunos foram matriculados sem a idade mínima exigida por lei; que o lapso é de responsabilidade da secretaria da escola; que os alunos não agiram de má fé.

2.2 Se por um lado a Deliberação CEE 14/73 exige a idade mínima de 19 anos para se matricular no Ensino Supletivo de 2º grau da modalidade "Suplência", a Deliberação CEE 31/75 determina a idade para a conclusão destes cursos quando diz que ela decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso. Portanto, de acordo com essa Deliberação, o mínimo de idade para concluir um curso de três semestres será de 20 anos e meio, mesmo que um aluno o fizesse em um ou dois semestres.

2.3 Sendo assim, não estaremos prejudicando nenhum dos quatro interessados convalidando os seus atos escolares, mas exigindo que o certificado de conclusão de 2º grau seja emitido pela escola quando eles atingirem a idade de 20 anos e seis meses. Mesmo neste caso terão a vantagem de terminar mais cedo, pois tendo completado 19 anos teriam que esperar para se matricular no início do semestre letivo.

2.4 Achamos importante chamar atenção dos colégios que mantêm cursos supletivos, para uma organização eficiente de sua secretaria no intuito de um expediente intensivo por causa do tempo limitado dos períodos escolares semestrais.

2.5 Este Conselho já se pronunciou favoravelmente à convalidação dos atos escolares em casos análogos. (parecer CEE 611/77)

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados no curso supletivo de modalidade "suplência" de 2º grau do Instituto de Ensino "Tabajara" desta Capital pelos alunos Geraldo Luís de Oliveira Kloppel, Marcos Lopes Utempergher, Paulo Vicente Vaz e Reginald Pommolli Júnior. Se aprovados, a conclusão do Ensino de 2º grau será considerada válida a partir da data em que cada um chegar a completar vinte anos e seis meses, ocasião em que poderá ser emitido o respectivo certificado.

CESG, em 12 de outubro de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 03 de outubro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente